

Pouso Alegre - MG, 05 de novembro de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Oliveira

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei n: 85/2020 de autoria do Vereador Oliveira que:

“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Aduz o anteprojeto:

“Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório às instituições financeiras e/ou bancárias do município de Pouso Alegre providenciar, os seguintes itens de segurança:

I – No mínimo 1 (um) escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e contendo assento apropriado.

II – A manutenção de pelo menos 1 (um) vigilante na sala d autoatendimento da instituição bancária durante o horário de expediente bancário.

III – A manutenção obrigatória de no mínimo 1(um) vigilante armado nas dependências da instituição bancária 24 h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – O vigilante que trata o inciso III deste artigo deverá permanecer no interior da instituição financeira, em local no qual possa se proteger durante a jornada de trabalho, possuindo visão ampla da sala de autoatendimento, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionamento da polícia militar.

Art. 2º. Os estabelecimentos constantes do artigo primeiro que infringirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a penalidades estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo, em ato próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente



1619 05/11/2020 08:23:11 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA

preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art.4º. Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação para se adaptarem às suas disposições.

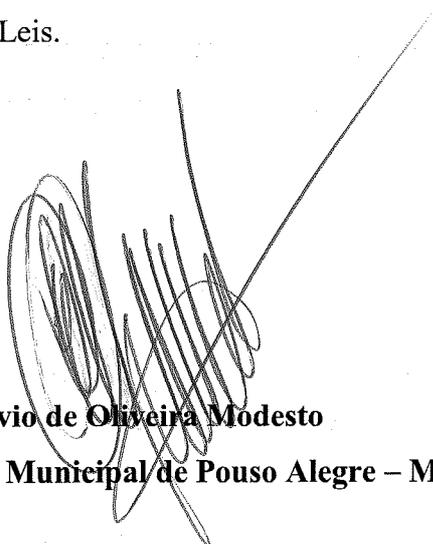
Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existirem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho **favorável** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto**, para ser submetido à análise jurídica e das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das comissões permanentes desta Casa de Leis.



Rodrigo Otavio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Marcus Vinicius Furtado e Carvalho
OAB MG 68.530/ Chefe de Assuntos Jurídicos